



Recurso Especial Cível nº 0013577-66.2021.8.19.0014

Recorrente: HÉLIO DUTRA COSTA FILHO

Recorridos: ÁLVARO RICARDO LINO MACABU e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial tempestivo (id. 474), com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra os acórdãos de ids. 425 e 466, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS ENVOLVENDO VEÍCULOS USADOS. TRANSAÇÕES REALIZADAS ENTRE DONOS DE OFICINAS MECÂNICAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS EFETUADOS. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS USADOS SEM A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE VISTORIA TÉCNICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Ação de inexistência de negócio jurídico c/c com indenizatória proposta por adquirente de veículos usados em face de dono de oficina, sob alegação de erro em sucessivas negociações. Sentença que julgou

improcedentes os pedidos Autorais, determinando a verificação da legitimidade passiva da Demandada. 2. No caso dos autos, não se trata de relação de consumo estabelecida entre as partes, tampouco há caracterização de vício de consentimento. Portanto, inexistente o direito à restituição de valores e à indenização por dano moral, caracterizado ainda os efeitos da revelia. 3. A parte Autora insurge-se na presente demanda argumentando pela alegada nulidade por ausência de gravação integral de depoimento de testemunha 4. Reconhecida a ilegitimidade passiva da oficina mecânica Ré, porquanto os veículos negociados não pertenciam ao estabelecimento, pertenciam a pessoa física, inexistindo prova de participação da pessoa jurídica nos ajustes. 5. Ausência de relação de consumo, pois se trata de negócios firmados entre particulares, sendo inaplicáveis os arts. 2º e 3º do CDC. 6. O conjunto probatório evidencia a celebração de negócios jurídicos válidos, sem comprovação de vício de consentimento, sobretudo porque o Autor não se mostra vulnerável, possuindo experiência na aquisição de veículo usado e até adquirido em leilão, deixando de adotar as cautelas mínimas necessárias antes da compra. Na hipótese dos autos, restou ausente prova de defeito oculto grave que torne o bem impróprio para o uso, nos termos do art. 441 do Código Civil. Quanto a revelia, esta gera presunção apenas relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, sendo afastada pelas demais provas dos autos (art. 344 do CPC). 7. Gravação parcial do depoimento de uma das testemunhas

que não resultou em cerceamento de defesa, haja vista que a irregularidade apontada não comprometeu a ampla defesa, visto que a prova oral, no caso concreto, teve apenas caráter complementar. 8. Inexistência de conduta ilícita ou violação a direito da personalidade. Dano moral não configurado. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do novo CPC/2015. IV. DISPOSITIVO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.”;

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. ERRO MATERIAL NA EMENDA. RETIFICAÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação cível em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com perdas e danos, envolvendo transferência de veículo automotor. 2. A parte embargante alegou erro material na ementa do acórdão, cerceamento de defesa, omissão quanto à produção de prova, omissão quanto ao desfazimento do negócio e retenção indevida, análise da propriedade do bem, inexistência de comprovantes de pagamento do veículo e necessidade de prequestionamento de dispositivos legais. 3. Ausência de contrarrazões. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há erro material na ementa do acórdão embargado; e (ii) saber se há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão quanto às demais alegações da parte embargante. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Constatado erro material na ementa do acórdão, cabível sua retificação, sem atribuição de efeitos infringentes. 6. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão quanto ao cerceamento de defesa, produção de provas, análise da propriedade do bem, retenção indevida ou prequestionamento de dispositivos legais. 7. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para retificar a ementa do acórdão, sem efeitos infringentes. Tese de julgamento: 1. É cabível a retificação da ementa do acórdão para correção de erro material, sem efeitos infringentes. 2. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões suscitadas. 3. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão do mérito da decisão.”.

A parte recorrente alega violação aos artigos 369, 370, 371, 373, II e §1º, 489, §1º, IV, 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como, subsidiariamente, aos artigos 422 e 884 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos artigos 369 e 370 do CPC.



Contrarrazões no id. 512.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não pode ser admitido em relação à alegada afronta aos artigos 489 e 1022, do CPC, pois o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões que foram submetidas ao colegiado.

Conforme se verifica de sua leitura, não existe no prefalado aresto qualquer vício, porquanto o julgado, malgrado não tenha acolhido todos os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo tampouco legítimo confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, mormente quando contrária aos interesses da parte.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelas partes durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489 do CPC.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, na medida em que é pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

Nesse sentido, ainda destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INDENIZAÇÃO. RUÍDOS ACIMA DO PERMITIDO E QUEDA DE OBJETOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.* 2. *Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.* 3. *Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.* 4. *Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia* 5. *A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.* 6. *Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.*



7. Agravo interno não provido, com imposição de multa".(AgInt no AREsp 1236648/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019)

No mais, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". Nesse sentido:

"O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem REVOLVIMENTO do contexto FÁTICO-PROBATÓRIO dos autos (Súmula n. 7 do STJ). "
(AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).



Ressalte-se, ainda, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

“A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a falta de identidade fática entre os arestos confrontados obsta a demonstração do dissídio jurisprudencial.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.417.243/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente